

Assunto: Impugnação ao Edital – Exigência de PBTC mínimo de 27.000 kg

A Secretaria de Administrações Regionais (requisitante), no uso de suas atribuições legais, vem apresentar resposta à impugnação interposta pela Sra. Daiane Cristina Rodrigues Gomes, devidamente qualificada, nos termos a seguir expostos.

I – DO BREVE RELATO

A impugnante alega que a exigência constante no edital do Pregão Eletrônico nº 094/2024, que prevê a necessidade de que os veículos ofertados possuam PBTC (Peso Bruto Total Combinado) mínimo de **27.000 kg**, seria excessiva e tecnicamente incompatível com o objeto da contratação, sob o argumento de que tal especificação está relacionada à capacidade de tração de implementos, o que não se aplicaria a veículos com carroceria fixa.

Aduz, ainda, que tal exigência restringiria indevidamente a competitividade do certame e violaria os princípios da isonomia, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A exigência de PBTC mínimo de 27.000 kg não foi estipulada de forma arbitrária, mas sim fundamentada em **estudos técnicos preliminares**, realizados pelo setor demandante, os quais identificaram que o desempenho, a capacidade de carga útil e a resistência estrutural requeridos para o uso pretendido exigem veículos com essa especificação mínima.

Embora o PBTC esteja, de fato, relacionado à capacidade de tração combinada, **essa característica também influencia diretamente na robustez do chassi, sistema de freios, motorização e durabilidade do caminhão**, aspectos imprescindíveis à utilização operacional prevista, que pode incluir terrenos irregulares, grandes volumes e jornadas intensivas.

A adoção de um PBTC inferior poderia resultar em menor vida útil do veículo e, conseqüentemente, em maior custo de manutenção, contrariando o princípio da economicidade e da eficiência.

Além disso, a exigência atende ao **planejamento da contratação**, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, estando justificada por **critérios técnicos proporcionais às necessidades da Administração**, sendo vedada a flexibilização que possa comprometer a qualidade da entrega e o atendimento da finalidade pública.

III – DO ENTENDIMENTO FIRMADO

Importa esclarecer que a Administração não está obrigada a moldar o edital às capacidades técnicas de todos os fornecedores interessados, mas sim a **garantir que os requisitos estabelecidos estejam tecnicamente justificados e compatíveis com o interesse público**.

Não se verifica, portanto, ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, mas sim uma **especificação técnica necessária à plena execução do objeto licitado**.

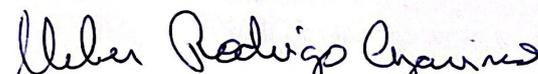
IV – DA DECISÃO

Diante do exposto:

Indefere-se a impugnação apresentada pela Sra. Daiane Cristina Rodrigues Gomes, mantendo-se inalterado o teor do Edital do Pregão Eletrônico nº 094/2024, especialmente no que tange à exigência de PBTC mínimo de 27.000 kg.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais, para ciência da impugnante e dos demais interessados.

Jau, 12 de maio de 2025


CLEBER RODRIGO CEZARINO

Responsável pelo Termo de Referência